

Corpo de Bombeiros Militar do Pará

CBM-PA

Soldado

NV-0130T-23-CBM-PA-SOLDADO



Amostra grátis da apostila CBM-PA. Para adquirir o material completo, acesse www.novaconcursos.com.br.

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	13
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DISSERTATIVOS.....	13
■ CONHECIMENTOS LINGUÍSTICOS.....	15
NORMA CULTA: ORTOGRAFIA/ACENTUAÇÃO.....	15
EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DA CRISE.....	18
■ CLASSES DE PALAVRAS.....	19
DEFINIÇÕES, CLASSIFICAÇÕES, FORMAS, FLEXÕES, EMPREGOS.....	19
■ FORMAÇÃO DE PALAVRAS.....	39
■ ESTRUTURA DA ORAÇÃO E DO PERÍODO: ASPECTOS SINTÁTICOS E SEMÂNTICOS.....	43
CONCORDÂNCIA VERBAL E CONCORDÂNCIA NOMINAL.....	52
REGÊNCIA VERBAL E REGÊNCIA NOMINAL.....	57
■ A VARIAÇÃO LINGUÍSTICA: AS DIVERSAS MODALIDADES DO USO DA LÍNGUA ADEQUADA ÀS VÁRIAS SITUAÇÕES DE COMUNICAÇÃO.....	58
MATEMÁTICA.....	69
■ SISTEMAS DE UNIDADES DE MEDIDAS.....	69
COMPRIMENTO.....	69
MASSA.....	69
ÁREA.....	69
VOLUME.....	69
TRANSFORMAÇÃO DE UNIDADES DE MEDIDA.....	69
TEMPO.....	70
ÂNGULO E ARCO.....	70
■ SEQUÊNCIAS NUMÉRICAS.....	71
PROGRESSÃO ARITMÉTICA.....	71
PROGRESSÃO GEOMÉTRICA.....	73
■ GEOMETRIA PLANA E GEOMETRIA ESPACIAL.....	75
RETA.....	75

SEGMENTOS E SEMIRRETA.....	75
ÂNGULOS	75
POLÍGONOS	75
CIRCUNFERÊNCIA	76
CÍRCULO	76
ESTUDO DO TRIÂNGULO.....	76
TEOREMA DE PITÁGORAS	77
ÁREAS DE FIGURAS PLANAS	78
■ VOLUMES E ÁREAS DE SÓLIDOS.....	79
PRISMAS	79
PIRÂMIDES.....	79
POLIEDROS REGULARES	80
■ SÓLIDOS DE REVOLUÇÃO: ÁREAS E VOLUMES.....	83
CILINDRO.....	84
CONE.....	84
ESFERA.....	84
■ NOÇÕES DE ESTATÍSTICA	85
POPULAÇÃO E AMOSTRA	85
VARIÁVEIS CONTÍNUAS E DISCRETAS.....	85
DISTRIBUIÇÃO DE FREQUÊNCIAS.....	86
MEDIDAS DE TENDÊNCIA CENTRAL	86
Média	86
Mediana.....	87
Moda.....	87
■ FUNÇÕES	87
DEFINIÇÃO	87
DOMÍNIO.....	88
CONTRADOMÍNIO.....	88
IMAGEM.....	88
GRÁFICOS	88
■ FUNÇÕES POLINOMIAIS DE 1º E 2º GRAUS.....	89

DEFINIÇÃO E GRÁFICO.....	89
DOMÍNIO.....	90
IMAGEM.....	91
QUÍMICA.....	97
■ MODELOS ATÔMICOS	97
DALTON	97
THOMSON	97
RUTHERFORD	97
RUTHERFORD-BOHR	98
DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA.....	99
ORBITAIS.....	100
■ CLASSIFICAÇÃO PERIÓDICA DOS ELEMENTOS QUÍMICOS	102
TABELA PERIÓDICA ATUAL E SUA ESTRUTURA	103
Lei de Moseley e Gás Nobre.....	103
TRANSIÇÃO	105
PERÍODO, GRUPO E SUBGRUPO ELEMENTO REPRESENTATIVO.....	106
Propriedade Periódica (Raios Atômico e Iônico, Energia de Ionização e Eletronegatividade).....	106
■ LIGAÇÃO QUÍMICA	108
■ TEORIA ELETRÔNICA DE VALÊNCIA	109
LIGAÇÃO IÔNICA	109
LIGAÇÃO COVALENTE.....	110
Tipos de Fórmula Polaridade das Ligações e das Moléculas	110
NÚMERO DE OXIDAÇÃO	111
FÍSICA.....	117
■ PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DINÂMICA (LEIS DE NEWTON), INÉRCIA E SUA RELAÇÃO COM SISTEMAS DE REFERÊNCIA	117
FORÇA PESO	118
FORÇA ELÁSTICA	119
FORÇA DE ATRITO	119

FORÇA CENTRÍPETA	119
ENERGIA.....	120
■ TRABALHO.....	120
TRABALHO DE UMA FORÇA	120
TRABALHO DA FORÇA-PESO	120
TRABALHO DA FORÇA ELÁSTICA.....	120
POTÊNCIA	120
RENDIMENTO.....	121
■ ENERGIA CINÉTICA	121
TRABALHO E VARIAÇÃO DE ENERGIA CINÉTICA.....	121
■ SISTEMAS CONSERVATIVOS	122
ENERGIA POTENCIAL GRAVITACIONAL.....	122
ENERGIA MECÂNICA E SUA CONSERVAÇÃO.....	122
■ HIDROSTÁTICA	122
FUNDAMENTOS	122
MASSA E PRESSÃO.....	123
TEOREMA FUNDAMENTAL DA HIDROSTÁTICA.....	123
PESO E DENSIDADE.....	124
TEOREMA DE PASCAL E A PRENSA HIDRÁULICA	125
CORPOS IMERSOS E FLUTUANTES	126
TEOREMA DE ARQUIMEDES	126
VASOS COMUNICANTES	127
■ TERMOMETRIA	127
ESCALAS TERMOMÉTRICAS EM GERAL.....	127
VARIAÇÃO DE TEMPERATURA.....	127
■ CALORIMETRIA.....	128
CONCEITO DE CALOR.....	128
CAPACIDADE TÉRMICA.....	128
EQUAÇÃO FUNDAMENTAL DA CALORIMETRIA.....	128
CALORÍMETRO.....	128

PRINCÍPIO GERAL DAS TROCAS DE CALOR.....	128
FLUXO DE CALOR.....	129
LEI DE FOURIER.....	129
■ DILATAÇÃO TÉRMICA.....	130
DILATAÇÃO TÉRMICA DE SÓLIDOS E LÍQUIDOS.....	130
COMPORTAMENTO TÉRMICO DA ÁGUA	131
■ TERMODINÂMICA: INTRODUÇÃO	131
TEORIA CINÉTICA DOS GASES.....	131
LEI DE JOULE	132
TRABALHO NAS TRANSFORMAÇÕES GASOSAS.....	132
1ª LEI DA TERMODINÂMICA	133
2ª LEI DA TERMODINÂMICA	134
Conservação da Energia, Máquinas Térmicas e Rendimento	134
CICLO DE CARNOT E ENTROPIA.....	135
■ ELETROSTÁTICA	136
CARGAS E CAMPOS ELETROSTÁTICOS.....	136
QUANTIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA CARGA ELÉTRICA	137
CAMPO E POTENCIAL ELÉTRICO	138
■ ELETRODINÂMICA	138
CORRENTE ELÉTRICA	138
PROPRIEDADES ELÉTRICAS DOS MATERIAIS: CONDUTIVIDADE E RESISTIVIDADE – CONDUTORES E ISOLANTES	139
LEI DE OHM (MATERIAIS ÔHMICOS E NÃO ÔHMICOS).....	139
CIRCUITOS SIMPLES E DE MALHAS MÚLTIPLAS.....	141
LEI DE KIRCHHOFF	142
BIOLOGIA.....	149
■ ANATOMIA E FISILOGIA HUMANA.....	149
SISTEMA CIRCULATÓRIO	149
SISTEMA RESPIRATÓRIO	152
SISTEMA DIGESTÓRIO	155

SISTEMA ESQUELÉTICO	157
NOÇÕES DE DIREITO	161
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL	161
DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS	161
Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.....	161
Sociais	175
Direitos Sociais Destinados a Toda Sociedade	175
DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	182
DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	182
Das Forças Armadas	184
Da Segurança Pública.....	185
■ DIREITO ADMINISTRATIVO	187
CONCEITO	187
FONTES	188
PRINCÍPIOS	188
■ ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	193
CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO	193
CONCENTRAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO	194
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	195
■ AGENTES PÚBLICOS	200
ESPÉCIES E CLASSIFICAÇÃO	200
■ PODERES DA ADMINISTRAÇÃO	201
PODER VINCULADO E PODER DISCRICIONÁRIO	201
PODER HIERÁRQUICO	202
PODER DISCIPLINAR	203
PODER REGULAMENTAR	203
PODER DE POLÍCIA	204
USO E ABUSO DO PODER	205
■ DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CF (EC N° 18, DE 1998)	205

■ DAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES, MEMBROS, ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS, NORMAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO, EFETIVOS, MATERIAL BÉLICO, GARANTIAS, CONVOCAÇÃO E MOBILIZAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES	208
DECRETO Nº 88.777, DE 30 DE SETEMBRO DE 1983 – DAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES	208
■ VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS: GREVE, SINDICALIZAÇÃO E FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO	210
■ CRIME MILITAR	211
CARACTERIZAÇÃO DO CRIME MILITAR (ART. 9º, DO CPM); PROPRIAMENTE E IMPROPRIAMENTE MILITAR.....	269
■ IMPUTABILIDADE PENAL.....	270
■ CONCURSO DE AGENTES.....	271

NOÇÕES DE DIREITO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

Com forte expressão no pós-guerra, os direitos e garantias fundamentais, apesar de seu teor sensivelmente constitucional, são interdisciplinares e se relacionam a todos os ramos do direito. Diz-se isso, pois, pautados na busca de justiça e paz social, aqueles refletem um compromisso geral do direito e da justiça de proteção e garantia de uma vida digna a todos os cidadãos.

Além disso, toda a legislação infraconstitucional também reflete, de forma geral, a preocupação com políticas adequadas que possam conciliar o desenvolvimento econômico, social e cultural. De todas as circunstâncias acima citadas, parte a interdisciplinaridade entre os direitos e garantias fundamentais e outros ramos do direito, tais como o direito penal, civil, trabalhista e processual.

A amplitude temática dos direitos e garantias fundamentais é uma questão de toda a seara jurídica, visto que a consolidação e efetivação dos direitos fundamentais encontram-se diretamente relacionadas à própria condição da vida humana.

Os direitos fundamentais, portanto, estão localizados no Título II, da CF, de 1988, do art. 5º ao art. 17, e estão classificados em cinco grupos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos. Também são classificados em três dimensões de direito, pois surgiram em épocas diferentes. Vejamos:

DIREITOS FUNDAMENTAIS DE 1ª DIMENSÃO	DIREITOS FUNDAMENTAIS DE 2ª DIMENSÃO	DIREITOS FUNDAMENTAIS DE 3ª DIMENSÃO
Direitos civis e políticos	Direitos sociais, econômicos e culturais	Fraternidade

Dito isso, é importante reafirmarmos que estes direitos e garantias **não** estão taxativamente expressos na Constituição Federal. Trata-se de uma matéria esparsa, consubstanciada em toda legislação nacional, inclusive infraconstitucional. Entretanto, apesar de não se tratar de uma matéria exaustiva e taxativa, *numerus clausus*, o rol dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, de 1988, é exemplificativo. Por isso, é importante estudarmos alguns dispositivos da Carta Magna.

Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Os direitos e deveres individuais e coletivos encontram-se elencados no art. 5º, da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Conforme prevê o art. 5º, da CF, de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Princípio da Igualdade entre Homens e Mulheres

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Como o próprio nome diz, o princípio prega a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres.

O princípio da igualdade, previsto também no *caput*, do art. 5º, da CF, é muito importante, e, deste princípio, inúmeros outros decorrem diretamente, conforme veremos a seguir.

● Igualdade na Lei x Igualdade Perante a Lei

A **igualdade na lei** vincula o legislador a tratar todos da mesma forma ao criar as normas, já a **igualdade perante a lei** significa que quem administra o Estado também deve observar o princípio da igualdade — por exemplo, o Poder Executivo ao administrar e o Poder Judiciário ao julgar. Importante frisar que o princípio da igualdade também tem efeitos aos particulares.

● Igualdade Formal x Igualdade Material

A **igualdade formal**, ou também chamada de igualdade jurídica, significa que todos devem ser tratados da mesma forma. Já a **igualdade material** significa tratar igual os iguais e os desiguais com desigualdade, na medida de suas desigualdades, ou seja, é uma forma de proteção a certos grupos sociais, certos grupos de pessoas que foram discriminadas ao longo da história do Brasil. Isso ocorre por meio das chamadas **ações afirmativas**, que visam, por meio da política pública, reduzir os prejuízos. Por exemplo, temos o sistema de cotas para os afrodescendentes nas universidades públicas. Sobre o tema, o STF (Supremo Tribunal Federal) já se posicionou pela constitucionalidade, e a decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 597285), com repercussão geral, em que um estudante questionava os critérios adotados pela UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul) para reserva de vagas¹.

● Igualdade nos Concursos Públicos

Tem como base o também chamado princípio da isonomia, o qual deve ser rigorosamente observado sob pena de nulidade da prova a ser realizada pelo respectivo concurso público.

¹ RE 597285, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 09.05.2012, DJe 21.05.2012.

Entretanto, alguns concursos exigem, por exemplo, idade, altura etc. Note que todas as exigências contidas no edital que façam **distinção entre as pessoas somente serão lícitas e constitucionais desde que preencham dois requisitos:**

- deve estar previsto em lei — igualdade formal;
- deve ser necessário ao cargo.

Por exemplo: concurso para contratação de agente penitenciário para presídio feminino com o edital constando que é permitido somente mulheres para investidura do cargo.

Exemplo muito comentado também é sobre a proibição de tatuagem contida nos editais de concurso público; sobre o tema, o STF assim entendeu (abaixo, a tese de repercussão geral fixada):

Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais, em razão de conteúdo que viole valores constitucionais¹.

Entenda: tatuagem que viole os princípios constitucionais e os princípios do Estado brasileiros. Ex.: tatuagem de suástica nazista.

● União Estável Homoafetiva

Tema muito comentado, e, em 2011, o STF se posicionou sobre o reconhecimento da união estável para casais do mesmo sexo, decisão tomada sob o argumento que o **inciso IV, art. 3º, da CF, veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua orientação sexual.** “O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”, concluiu-se, portanto, que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV, do art. 3º, da CF².

Princípio da Legalidade e Liberdade de Ação

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Todo ser humano é livre e só está obrigado a fazer ou não algo que esteja previsto em lei. Deste princípio, decorre a ideia de que “*não há crime sem lei anterior que o defina*”, ou seja, a concepção de que “crime” é aquilo que está expressamente previsto na lei penal.

O princípio da legalidade está previsto no inciso II, art. 5º, da CF, e preceitua que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”. Note que, quando se fala em princípio da legalidade, se está falando no âmbito particular, e não da administração pública.

No que tange aos particulares, o princípio da legalidade quer dizer que apenas a lei possui a legitimidade de criar obrigações de fazer, comumente chamadas de obrigações positivas e, também, as chamadas obrigações de não fazer, conhecidas como obrigações negativas. Sendo assim, nos casos em que a lei não dispuser obrigação alguma, é dado ao particular fazer o que bem

entender, ou seja, não havendo qualquer proibição disposta em lei, o particular está livre para agir, vigorando nesse ponto o princípio da autonomia da vontade.

Referente ao **poder público**, o conteúdo do princípio da legalidade é outro: esse tem a ideia de que o Estado se sujeita às leis e, ao mesmo tempo, de que governar é atividade a qual a realização exige a edição de leis, sendo que o **poder público não pode atuar, nem contrário às leis, nem na ausência da lei.**

Vedação de Práticas de Tortura Física e Moral, Tratamento Desumano e Degradante

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

São vedados a prática de tortura física e moral e qualquer tipo de tratamento desumano, degradante ou contrário à dignidade humana realizados por qualquer autoridade ou até mesmo entre os próprios cidadãos. A proibição à tortura, cláusula pétrea de nossa Constituição, visa resguardar o direito de uma vida digna. A prática da tortura é, ainda, crime inafiançável na legislação penal brasileira.

Liberdade de Manifestação do Pensamento e Vedação do Anonimato, Visando Coibir Abusos e Não Responsabilização pela Veiculação de Ideias e Práticas Prejudiciais

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Aqui, temos consubstanciada a liberdade de expressão. A Constituição Federal pôs fim à censura, tornando livre a manifestação do pensamento. Entretanto, esta liberdade não é absoluta, uma vez que deve se pautar nos princípios da justiça e do direito. Nesse sentido, é vedada a liberdade abusiva, prejudicial aos direitos de outrem, e, também, o anonimato, de forma a coibir práticas prejudiciais sem identificação de autoria.

A vedação constitucional ao anonimato, contudo, não impede que uma autoridade pública, ao receber uma denúncia anônima, proceda com as investigações preliminares, de forma a apurar os indícios de materialidade narrados na denúncia.

Cumpra ainda ressaltar que, no Brasil, a denúncia anônima é permitida. Contudo, o poder público não pode iniciar o procedimento formal tendo como base única uma denúncia anônima.

Importante!

O STF considerou desnecessária a utilização de diploma de jornalismo e registro profissional no Ministério do Trabalho como condição para o exercício da profissão de jornalista, pois tem na sua essência a manifestação do pensamento.

Direito de Resposta e Indenização

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

1 Recurso Extraordinário 898450. Tema de Repercussão Geral. STF. Min. Luiz Fux, julgado em 17.08.2016.

2 STF. ADI 4277 e ADPF 132, rel. Min. Ayres Britto, julgado em 05.05.2011, DJe 06.05.2011.

De acordo com o inciso acima, o direito de resposta, associado à indenização por dano material, moral ou à imagem, é assegurado às pessoas físicas e jurídicas quando estas, por meio dos canais midiáticos de comunicação, recebem ofensas a:

- sua honra;
- sua reputação;
- seu conceito;
- seu nome;
- sua marca;
- sua imagem etc.

Liberdade Religiosa e de Consciência

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

O Estado brasileiro é **laico**, ou seja, **não se apoia nem se opõe a nenhuma religião**. Por isso, a **liberdade de crença** e de **consciência** são **direitos fundamentais** previstos na Magna Carta. A Constituição assegura, ainda, a liberdade de cultos, a proteção dos locais religiosos e a não privação de direitos em razão da crença pessoal.

A **escusa de consciência** consiste no direito individual de se recusar a cumprir determinada obrigação ou a praticar determinado ato comum por este ser contrário às suas crenças religiosas ou à sua convicção filosófica ou política. Nesses casos, de acordo com a lei, a pessoa deve cumprir uma prestação alternativa, fixada em lei. Serve como exemplo desse direito o cidadão que deixa de prestar serviço militar obrigatório por motivo de crença.

Se o cidadão que invocar a escusa de consciência em seu benefício deixar de cumprir a prestação alternativa imposta, poderá incorrer na **perda** dos direitos políticos, segundo a doutrina majoritária, ou na **suspensão** destes, a teor do que se estabelece no § 2º, art. 4º, da Lei nº 8.239, de 1991:

§ 2º [...] suspensão dos direitos políticos do inadimplente, que poderá, a qualquer tempo, regularizar sua situação mediante cumprimento das obrigações devidas.

Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei.

§ 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar.

§ 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Civis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado.

§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 5º A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 4º Ao final do período de atividade previsto no § 2º do art. 3º desta lei, será conferido Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, com os mesmos efeitos jurídicos do Certificado de Reservista.

§ 1º A recusa ou cumprimento incompleto do Serviço Alternativo, sob qualquer pretexto, por motivo de responsabilidade pessoal do convocado, implicará o não-fornecimento do certificado correspondente, pelo prazo de dois anos após o vencimento do período estabelecido.

§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o certificado só será emitido após a decretação, pela autoridade competente, da suspensão dos direitos políticos do inadimplente, que poderá, a qualquer tempo, regularizar sua situação mediante cumprimento das obrigações devidas.

Liberdade de Expressão e Proibição de Censura

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Aqui, mais uma vez, é consubstanciada a liberdade de expressão. Além disso, de acordo com o inciso, é vedada a censura às atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação.

Proteção à Imagem, Honra e Intimidade da Pessoa Humana

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Com intuito da proteção, a Constituição Federal tornou inviolável a imagem, a honra e a intimidade da pessoa humana, assegurando o direito à reparação material ou moral em caso de violação.

Proteção do Domicílio do Indivíduo

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência).

A proteção do domicílio é direito fundamental. A casa do indivíduo, portanto, é inviolável. De outro modo, não se tratando de casos excepcionais de flagrante delito, prestação de socorro ou ordem judicial, só podem adentrar, nesta, aqueles que possuem consentimento do morador.

Essa proteção se refere às pessoas físicas ou jurídicas, abrangendo, inclusive, a proteção necessária à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa (televisão, jornais etc.).

Note que existem exceções à inviolabilidade: flagrante delito, desastre, prestação de socorro e determinação judicial. Convém lembrar também que, de acordo com o magistério jurisprudencial do STF, o conceito de “casa” é amplo, abarcando qualquer compartimento habitado (casa, apartamento, trailer ou barraca); qualquer aposento ocupado de habitação coletiva (hotel, apart-hotel ou pensão), bem como qualquer compartimento privado onde alguém exerce profissão ou atividade, incluindo as pessoas jurídicas.

O STF, em relevante julgamento com **repercussão geral** (§ 3º, art. 102, da CF), firmou compreensão no sentido de que **pode ocorrer a inviolabilidade mesmo no período noturno — fundamentada e devidamente justificada**, se indicado que no interior da casa se está praticando algum crime, ou seja, em estado de flagrante delito.

É importante frisar que, se o agente policial entrar na residência e não constatar a ocorrência de crime em flagrante, não haverá ilicitude na conduta dos agentes policiais se forem apresentadas fundadas razões que os levaram a invadir aquela casa, o que, sem dúvida, deve ser objeto de controle — mesmo que posterior — por parte da própria polícia e, claro, pelo Ministério Público (a quem compete exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do inciso VII, art. 129, da CF) ou mesmo pelo Judiciário, ao analisar-se a legitimidade de eventual prova colhida durante essa entrada à residência.

Proteção do Sigilo das Comunicações

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996).

De acordo com a lei básica, o sigilo das comunicações é direito fundamental e, portanto, inviolável, salvo em casos de ordem judicial.

As correspondências são invioláveis, com **exceção nos casos de decretação de estado de defesa e de sítio** (art. 136 e seguintes, da CF). É importante mencionar que o STF já reconheceu a possibilidade de **interceptar carta de presidiário**, pois a inviolabilidade de correspondência não pode ser usada como defesa para atividades ilícitas¹.

Possibilidade de interceptação telefônica: interceptação telefônica é a captação e gravação de conversa telefônica, no momento em que ela se realiza, por terceira pessoa, sem o conhecimento de qualquer um dos interlocutores, conforme prevê exceção do inciso XII, do art. 5º, da CF, acima mencionado, que, para ser lícita, deve obedecer a três requisitos:

INTERCEP- TAÇÃO TELEFÔNICA

Ordem judicial
Para fins de investigação criminal
Hipóteses e formas que a lei estabelecer

Ainda, a interceptação telefônica dependerá de ordem judicial, conforme art. 1º, da Lei nº 9.926, de 1996.

Art. 1º *A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.*

Parágrafo único. *O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.*

O segundo requisito necessário exige que a produção desse meio de prova seja dirigida para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, assim, não é possível a autorização da interceptação telefônica em processos civis, administrativos, disciplinares etc.

Já o último requisito refere-se a uma lei que deve prever as hipóteses e a forma em que pode ocorrer a interceptação telefônica, obrigatoriamente no âmbito de investigação criminal ou instrução processual penal.

A regulamentação deste dispositivo veio com a Lei nº 9.296, de 1996, que legitimou a interceptação das comunicações como meio de prova, estendendo também a sua regulamentação à interceptação de fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática (combinação de meios eletrônicos de comunicação com informática, e-mail e outros).

Liberdade de Profissão

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A liberdade descrita acima não é absoluta, pois se limita às qualificações profissionais que a lei estabelece. Assim, a pessoa é livre para escolher o seu ofício profissional, desde que atendidas as qualificações legais que cada profissão demanda.

Acesso à Informação

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

O direito à informação é assegurado constitucionalmente, garantido o sigilo da fonte, quando necessário.

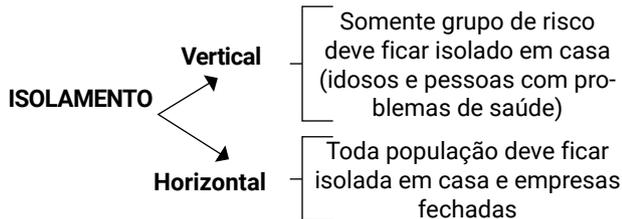
Liberdade de Locomoção, Direito de Ir e Vir

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Esse inciso consagra o direito de ir e vir e a liberdade de locomoção. Nesse sentido, todos são livres para entrar, circular, permanecer ou sair do território nacional **em tempos de paz**.

● Direito de Ir e Vir x Coronavírus (Covid-19)

Aqui temos um tema muito comentado — o isolamento, ou seja, a proibição das pessoas de abrirem suas próprias empresas, de permanecerem em praças e em outros lugares públicos, isto é, seu direito de ir e vir é limitado. Entenda:



Se o direito à liberdade de locomoção é um direito fundamental de ir e vir, pode-se proibir que as pessoas se locomovam? Mas e a constituição?

No caso da covid-19, em 18 de março de 2020, foi aprovado pelo Congresso Nacional o decreto que coloca o país em estado de calamidade pública, tendo em vista a situação excepcional de emergência de saúde. Para entendermos melhor, vamos estudar por etapas.

O que é calamidade pública? O dicionário Aurélio assim define calamidade: *“desgraça pública; grande infortúnio; catástrofe”*, ou seja, é um **estado anormal resultante** de um **desastre** de **natureza, pandemia** ou até **financeiro, situações** em que o **Governo Federal deve intervir nos outros entes federativos (entenda entes: estados, DF e municípios)** para **auxiliar no combate à situação**.

Ainda, conforme o Governo Federal, o reconhecimento do estado de calamidade pública fora previsto para durar até 31 de dezembro de 2020, sendo que foi necessário:

[...] em virtude do monitoramento permanente da pandemia covid-19, da necessidade de elevação dos gastos públicos para proteger a saúde e os empregos dos brasileiros e da perspectiva de queda de arrecadação.

Entenda a explicação sobre calamidade pública:

- decretado estado de **calamidade pública**, através de aprovação das duas casas: Senado Federal e Câmara dos Deputados. Permite que o Executivo gaste mais do que o previsto e desobedeça às metas fiscais para custear ações de combate à pandemia.
- o Governo Federal já pode determinar quais medidas de apoio serão tomadas. Com base na Lei Complementar nº 101, de 2020.
- o Governo Federal poderá:
 - liberar recursos; enviar defesa civil militar; enviar kits emergenciais;
 - Estados podem: parcelar dívidas; atrasar execução de gastos; não precisam fazer licitações.

Agora que entendemos como funciona o estado de calamidade pública, vamos à análise do direito de locomoção que foi restringido.

Primeiramente, é importante mencionar que nenhum direito fundamental pode ser considerado absoluto (quando dizemos isso, significa que esse direito **pode ser violado, desde que cumpra alguns requisitos**), e a proporcionalidade de cada situação deve ser observada.

O interesse da coletividade deve ser sempre observado e ter preferência em relação ao direito do particular, com o objetivo de aplicar o denominado **princípio da supremacia do interesse público sobre o particular**, que, inclusive, é um dos principais princípios do direito administrativo.

Aqui, cabe mencionar também o art. 196, da CF, que prevê o direito à saúde como sendo um dever do Estado (no sentido de nação politicamente organizada, ou seja, é um dever do país/Governo Federal).

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, cabe mencionar o princípio da proporcionalidade, o qual tem como finalidade equilibrar os direitos individuais com os da sociedade, exatamente como no caso que aqui estamos analisando.

Ou seja, no caso em tela, pode-se proibir, conforme os requisitos demonstrados na situação atual, para provas, que o **direito de ir e vir é um direito fundamental**, mas **fique atento: o direito fundamental de ir e vir não é um direito absoluto! No caso da violação desse direito em face da covid-19, foram observados o princípio da proporcionalidade e o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.**

Lembrando que o desrespeito a qualquer medida imposta configura como crime contra a saúde pública, previsto no art. 268, do Código Penal, que pune criminalmente a conduta de *“infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”*.

Direito de Reunião

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

O direito de reunião pacífica em locais públicos é assegurado constitucionalmente, independentemente de autorização. Assim, os cidadãos podem se reunir livremente em praças e locais de uso comum do povo, desde que não venham a interferir ou atrapalhar outra reunião designada anteriormente para o mesmo local.

A **liberdade de reunião**, prevista no inciso XVI, do art. 5º, da CF, deve ser pacífica e sem armas, bem como não deve frustrar outra reunião anteriormente convocada para aquele local, tendo preferência quem avisar primeiro, chamado o aviso prévio a autoridade competente, sendo diferente de autorização, pois a reunião **não depende** de autorização.

Liberdade de Associação

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

No Brasil, são plenas a liberdade de associação e a criação de associações e cooperativas para fins lícitos. Por isso, estas não podem sofrer intervenção do Estado.

A expressão utilizada como “plena” no dispositivo é no mesmo sentido de ser considerada livre a liberdade de associação, desde que para fins lícitos.

Por conseguinte, o Texto Constitucional prevê a possibilidade de criação de associações e cooperativas, independente de autorização. Ainda, só poderão ser dissolvidas ou suspensas as atividades por decisão judicial. Além disso, ninguém pode ser obrigado a associar-se ou permanecer associado. Por fim, o Texto Constitucional autoriza, desde que expressamente autorizada, a representação dos associados pelas entidades associativas.

Forças paramilitares, também conhecidas como milícias, são grupos ou associações civis armadas, normalmente com fins político-partidários, religiosos ou ideológicos, e com estrutura semelhante à militar, mas que não fazem parte das Forças Armadas oficiais. No Brasil, a Segurança Nacional e Defesa Social é atribuição exclusiva do Estado, por isso as associações paramilitares são vedadas.

Direito de Propriedade e sua Função Social

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Uma importante garantia constitucional é o direito de propriedade. Entretanto, este direito não é absoluto, pois está limitado ao atendimento de sua função social, ou seja, além da ideia de pertença, toda propriedade deve atender a interesses de ordem pública e privada, não sendo nociva à coletividade em seu uso e fruição.

O direito de propriedade assegurado na constituição como direito constitucional abrange tanto os bens corpóreos quanto os incorpóreos. Vejamos o art. 170, da Constituição Federal:

Art. 170 *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

II - propriedade privada;

Bens corpóreos são os bens possuidores de existência física, são concretos e visíveis, como, por exemplo, uma casa, um automóvel etc. Já os **bens**

incorpóreos são bens abstratos que não possuem existência física, ou seja, não são concretos, mas possuem um valor econômico, como, por exemplo, propriedade intelectual, direitos do autor etc.

Em relação à propriedade de bens incorpóreos, refere-se à específica proteção constitucional a denominada propriedade intelectual, a qual abrange os direitos de autor e os direitos relativos à propriedade industrial, como a proteção de marcas e patentes.

● Desapropriação

Como característica dos direitos fundamentais, o direito de propriedade também não é um direito absoluto. Apesar da exigência de que a propriedade atenda uma função social, **há outras hipóteses** em que o **interesse público pode justificar a imposição de limitações**.

Ao elaborar a Constituição, o legislador se preocupou em atribuir tratamento especial à política de desenvolvimento urbano. Referente à **desapropriação de imóvel rural**, somente é lícita a **desapropriação para fins de interesse social**, ou seja, imóvel rural que **não estiver cumprindo sua função social é desapropriado**.

Nesse sentido, é importante verificar a importância do inciso XXIV, do art. 5º, que determina o poder geral de desapropriação por interesse social. Ora, desde que seja paga a indenização mencionada neste artigo, qualquer imóvel poderá ser desapropriado por interesse social para fins de reforma agrária.

Intervenção do Estado na Propriedade

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

O direito de propriedade não é absoluto. Dada a supremacia do interesse público sobre o particular, nas hipóteses legais, é permitida a intervenção do Estado na propriedade.

Pequena Propriedade Rural

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

A pequena propriedade rural é impenhorável e não responde por dívidas decorrentes de sua atividade produtiva.

Direito Autoral e Propriedade Industrial

Com a edição da Constituição, de 1988, os direitos autorais encontraram ampla guarida. Além da Lei de Direitos Autorais, a Constituição prevê, assim, uma ampla proteção às obras intelectuais.

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

A Constituição Federal protege, ainda, a propriedade industrial. Nesse sentido, é importante mencionarmos que esta se difere da propriedade intelectual e, por isso, não é objeto de proteção da Lei de Direitos Autorais, mas, sim, da **Lei da Propriedade Industrial**.

O direito autoral volta-se às criações artísticas, científicas, musicais, literárias, entre outras. Desse modo, bem como o direito das empresas de radiodifusão e cinematográficas, este protege obras literárias (escritas ou orais), musicais, artísticas, científicas, obras de escultura, pintura e fotografia.

Pelo **direito de exclusividade**, o autor é o único que pode explorar sua obra, gozar dos benefícios morais e econômicos resultantes dela ou ceder os direitos de exploração a terceiros.

Por sua vez, a propriedade industrial é o ramo da propriedade intelectual que resguarda os trabalhos intelectuais, também chamados de obras utilitárias, voltados às atividades industriais, abrangendo, por exemplo, o autor de determinado processo, invenção, modelo, desenho ou produto. Estas criações são protegidas por meio de patentes e registros (CNJ, 2016).

Atenção! Enquanto a proteção ao direito autoral busca reprimir o plágio, a proteção à propriedade industrial busca conter a concorrência desleal.

Direito de Sucessão e Herança

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do “de cujus”;

O direito de herança ou **direito sucessório** é o ramo específico do direito civil que visa regular as relações jurídicas decorrentes do falecimento do indivíduo, o *de cujus* e a transferência de bens e direitos aos seus sucessores.

Direito do Consumidor

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

O direito do consumidor é o ramo do direito que disciplina as relações entre fornecedores/prestadores de bens e serviços e o consumidor final, parte hipossuficiente econômica da relação jurídica. As relações

de consumo, além do amparo constitucional, encontram proteção no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação Civil.

Além de toda legislação consumerista, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor — Procon, órgão do Ministério Público de cada estado, é responsável por coordenar a política dos órgãos e entidades que atuam na proteção do consumidor, de forma a equilibrar as relações de consumo.

Direito de Informação, Petição e Obtenção de Certidão Junto aos Órgãos Públicos

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Todo cidadão, independentemente de pagamento de taxa, tem direito à obtenção de informações, a protocolo de petição e à obtenção de certidões junto aos órgãos públicos de acordo com suas necessidades, salvo a imprescindibilidade do sigilo de determinadas informações para segurança jurídica das partes.

Assim, quanto ao direito de certidão, o Estado é obrigado a fornecer as informações solicitadas, com exceção nas hipóteses de proteção por sigilo. Caso haja uma violação desse direito, que é líquido e certo, o remédio constitucional cabível é o mandado de segurança, tema também abordado no título “Garantias Constitucionais”.

Direito adquirido é aquele que cumpriu todos os requisitos previstos em lei, como, por exemplo, o homem que cumpriu todos os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por idade, conforme determina o inciso I, § 7º, do art. 201, da CF, tem o direito adquirido para requerer seu benefício.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

- **Ato jurídico perfeito** é o ato já realizado, conforme a lei vigente ao tempo que se realizou, pois, neste caso, já cumpriu todos os requisitos conforme a lei vigente na época, tornando-se, portanto, completo;
- **Coisa julgada** ocorre no âmbito do processo judicial, decisão judicial à qual não cabe mais recurso, tornando-a imutável e indiscutível.

Princípio da Proteção Judiciária ou da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional possibilita que o cidadão ingresse em juízo para assegurar seus direitos ameaçados. Este consubstancia-se no direito de ação e no dever do magistrado do Judiciário de apreciar a demanda, solucionando o caso concreto com a aplicação da lei na busca da pacificação social.

Segurança Jurídica

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Para que entendamos o inciso acima, é importante conhecermos alguns conceitos. Vejamos abaixo.

- **Direito adquirido:** incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular, cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, nos termos do § 2º, art. 6º, da lei de introdução às normas do direito brasileiro;
- **Ato jurídico perfeito:** situação ou direito consumado e definitivamente exercido, sem quaisquer vícios ou nulidades, segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou;
- **Coisa julgada:** matéria submetida a julgamento cuja sentença proferida transitou em julgado e não cabe mais recurso, não podendo, portanto, ser modificada.

Tribunal de Exceção

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

O juízo ou **tribunal de exceção** determina-se como aquele criado exclusivamente para o julgamento de um fato específico já acontecido, no qual os julgadores são escolhidos arbitrariamente. A Constituição veda tal prática, pois todos os casos devem se submeter a julgamento dos juízos e tribunais já existentes conforme suas competências pré-fixadas.

Tribunal do Júri

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;*
- b) o sigilo das votações;*
- c) a soberania dos veredictos;*
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;*

O Tribunal do Júri é o instituto jurisdicional destinado exclusivamente para o julgamento da prática de **crimes dolosos contra a vida**. Mais do que ampla, a defesa no âmbito do Tribunal do Júri é plena e a decisão dos jurados, cidadãos comuns do povo previamente alistados e selecionados por sorteio, é soberana.

Princípio da Legalidade, da Anterioridade e da Retroatividade da Lei Penal

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

De acordo com o inciso acima, para que determinada ação se configure como crime, esta deve encontrar-se expressamente prevista na lei penal. Portanto, se a conduta não está prescrita no Código Penal, não é crime e, conseqüentemente, não há pena.

Nesse sentido, crime será a conduta delituosa prevista exclusivamente em lei, da mesma forma que a cominação da pena, a qual não é admissível à configuração de crime baseado nos costumes.

Ademais, uma nova lei penal não retroage, isto é, não pode ser aplicada a condutas praticadas antes de sua entrada em vigor, mas, se a nova lei for mais benéfica, esta poderá retroagir para beneficiar o réu.

Trata-se do princípio da retroatividade da lei; tem previsão no inciso XL, do art. 5º, da CF, o qual consiste em analisar um fato passado à luz de um direito presente, estabelece que os fatos sejam apreciados com base na lei em vigor no tempo do crime. Assim, a lei aplicável é a lei do tempo do crime, ou seja, na regra geral, as normas penais não retroagem, salvo se trouxerem algum tipo de benefício para o réu.

Cuidado, aqui há um exemplo de exceção da exceção: crimes praticados durante a vigência de lei temporária ou excepcional não podem ser beneficiados pela retroatividade da lei mais benéfica. Entenda:

- lei excepcional é a lei criada para regular fatos ocorridos dentro de uma situação irregular, a qual perde seus efeitos após findar situação irregular que a motivou;
- a lei temporária vigorou até se extinguir o prazo de duração fixado pelo legislador, por exemplo, uma lei que fixa a tabela de preços de artigos de consumo.

Princípio da Não Discriminação

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

O princípio da não discriminação garante tratamento igualitário a todas as pessoas em situações iguais e envolve a existência de normas que estabeleçam tal igualdade, com punição aos atos que resultem em discriminação atentatória dos direitos e garantias fundamentais.

Crimes Inafiançáveis, Imprescritíveis e Insuscetíveis de Graça e Anistia

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento).

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

A tabela abaixo sintetiza o conteúdo dos incisos. Por isso, a título de compreensão destes, vamos estudá-la.

CRIMES INAFIANÇÁVEIS E IMPRESCRITÍVEIS	CRIMES INAFIANÇÁVEIS E INSUSCETÍVEIS DE GRAÇA E ANISTIA
Racismo	Prática de Tortura
Ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático	Tráfico de drogas e entorpecentes
	Terrorismo
	Crimes hediondos

Atenção:

- **crimes inafiançáveis** são aqueles que não admitem fiança, ou seja, que não dão, ao acusado, o direito de responder seu processo em liberdade até a sentença condenatória mediante pagamento de determinada quantia pecuniária ou cumprimento de determinadas obrigações;
- **crimes imprescritíveis** são aqueles que não prescrevem e que podem ser julgados e punidos em qualquer tempo, independentemente da data em que foram cometidos;
- **crimes insuscetíveis de graça e anistia** são aqueles que não permitem a exclusão do crime com a rescisão da condenação e extinção total da punibilidade (anistia), nem a extinção da punibilidade, ainda que parcial (graça). A graça e a anistia, são, portanto, em linhas gerais, formas de extinção da punibilidade. Estas possuem as seguintes características:

	ANISTIA	GRAÇA
Crimes	Crimes políticos	Crimes comuns
Efeitos	Exclui o crime, rescinde a condenação e extingue totalmente a punibilidade	Extingue somente a punibilidade
Competência	Poder Legislativo	Exclusiva do presidente da República
Concessão	Antes da sentença final ou depois da condenação irrecorrível	Apenas após o trânsito em julgado da sentença condenatória

Princípio da Intranscendência da Pena

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Pelo princípio da intranscendência da pena, a aplicação desta será sempre pessoal e não poderá ser cumprida ou imputada a outro indivíduo. Em caso de reparação de dano, pode a obrigação ser estendida aos sucessores do responsável até o limite do valor do patrimônio sucedido.

Individualização da Pena

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- privação ou restrição da liberdade;*
- perda de bens;*
- multa;*
- prestação social alternativa;*
- suspensão ou interdição de direitos;*

Pelo princípio da individualização da pena, fica garantido que, na fixação das penas dos condenados, sejam levados em consideração o histórico pessoal de cada indivíduo e a sua atuação individual, de forma que aquelas não sejam igualadas, mesmo que estes tenham praticado crimes idênticos. Assim, independentemente da prática de mesma conduta, cada indivíduo pode receber apenas a punição que lhe é devida.

Proibição de Penas

XLVII - não haverá penas:

- de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;*
- de caráter perpétuo;*
- de trabalhos forçados;*
- de banimento;*
- cruéis.*

Como afirmativa dos direitos e da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal, de 1988, veda:

- pena de morte;
- pena perpétua;
- banimento;
- trabalhos forçados e cruéis.

Estabelecimentos para Cumprimento de Pena

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

Também em atenção à dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal, de 1988, determina que as penas sejam cumpridas em diferentes tipos de estabelecimento, de acordo com a gravidade e natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Respeito à Integridade Física e Moral dos Presos

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

É direito do apenado o respeito à sua integridade física e moral. É dever do Estado, por sua vez, garantir a sua segurança e proteção.

Direito de Permanência e Amamentação dos Filhos pela Presidiária Mulher

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

É direito da apenada permanecer com os filhos e ter condições de amamentá-los no estabelecimento onde cumprir a sua pena.

Legalidade da Prisão

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Salvo flagrante delito, o cidadão só pode ser levado preso por autoridade policial mediante ordem judicial escrita e devidamente fundamentada.

Comunicabilidade da Prisão

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

Informação ao Preso

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Identificação dos Responsáveis pela Prisão

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

Na ocasião de prisão, são direitos do preso a comunicação (à sua família e ao juízo competente) de sua prisão e do local onde se encontra, bem como o conhecimento das autoridades policiais responsáveis por sua prisão e interrogatório.

Relaxamento da Prisão Ilegal

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

O relaxamento da prisão ocorre quando o acusado é posto em liberdade pela incidência de alguma ilegalidade no ato de sua prisão.

Garantia da Liberdade Provisória

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

A liberdade provisória é o instituto processual que garante ao acusado o direito de aguardar em liberdade o transcorrer do processo criminal até o trânsito em julgado de sua sentença penal condenatória, mediante o estabelecimento ou não de determinadas condições, podendo ser revogado a qualquer tempo, diante do descumprimento das condições impostas, da não colaboração com as investigações ou se a autoridade entender que a liberdade pode colocar em risco o julgamento do processo.

Prisão Civil

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

A Constituição Federal, de 1988, extinguiu, em regra, a prisão civil por dívidas. Logo, após a promulgação da Carta Magna, a prisão não se caracteriza mais como medida punitiva ao devedor, salvo nos casos de não pagamento de pensão alimentícia e do **depositário infiel**.

Lembre-se: o **depositário infiel**, de acordo com a Constituição, é o indivíduo que ficou responsável pela guarda de um bem que não lhe pertence e deixou que este bem percesse, desaparecesse ou fosse roubado.

É importante ressaltar que os direitos e garantias previstos em nossa Constituição **não** excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, bem como de tratados internacionais em que o Brasil seja signatário.

Importante!

Súmula Vinculante nº 25 *É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.*

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) aduz, em seu art. 11, que *“ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”*. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), por sua vez, em seu § 7º, art. 7º, assevera:

Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Ainda assim, vale mencionar que restou mantida a jurisprudência pela constitucionalidade da prisão do depositário infiel, uma vez que o pacto ingressou no ordenamento jurídico na qualidade de norma infraconstitucional. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acrescentou o inciso LXXVIII, § 3º, do art. 5º, os tratados e convenções internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil for signatário e que forem aprovados pelo Congresso Nacional, em votação de dois turnos, por três quintos de seus membros, passam a ter status equivalente às emendas constitucionais.

Contudo, o Pacto de São José da Costa Rica foi aprovado por maioria simples. Tal questão acerca do status dos tratados de direitos humanos gerou profundas discussões nos tribunais e o STF decidiu que os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, ou seja, sem passar pelo processo de aprovação previsto no § 3º, do art. 5º, deveriam ter status **supralegal**, hierarquicamente inferior às normas constitucionais, mas superior às normas infraconstitucionais.

Assim, a prisão do depositário infiel **não foi considerada inconstitucional**, pois sua previsão segue na Constituição, mas, na prática, passou a ser **ilegal**, uma vez que as leis que regulam tal medida coercitiva estão abaixo dos tratados internacionais de direitos humanos. Esse entendimento do caráter supralegal dos tratados devidamente ratificados e internalizados na ordem jurídica brasileira, sem submeter-se ao processo legislativo estipulado pelo § 3º, art. 5º, da CF, de 1988, foi reafirmado pela edição da Súmula Vinculante nº 25, STF, em 2009.